



GOVERNO MUNICIPAL - CIDADE DE ITAPORANGA

Lei nº 2098/2011 de 28 de novembro de 2011.

Lei Geral Municipal Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Microempreendedor Individual (MEI), às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) doravante simplesmente denominadas, MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe a alínea "d", do Inciso III, do art. 146 e, artigos 170 e 179 da Constituição Federal, da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, e dos arts. 966, 970 e 1.179, da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e recebe o nome de "Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte".

Art. 2º. Esta lei estabelece normas relativas:

- I - aos incentivos fiscais;
- II - alterações no processo de abertura e baixa;
- III - aos incentivos à geração de empregos;
- IV - aos incentivos à formalização de empreendimentos;
- V - a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- VI - a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;
- VII - a criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;
- VIII - à preferência nas aquisições de bens e serviços nas contratações realizadas pela Administração Pública Municipal centralizada e descentralizada;
- IX - à regulamentação do parcelamento de débitos de competência municipal;
- X - à inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- XI - ao associativismo, ao cooperativismo e às regras de inclusão.



GOVERNO MUNICIPAL - CIDADE DE ITAPORANGA

Art. 3º. A fim de viabilizar o tratamento diferenciado e favorecido ao MEI, às ME e EPP, de que tratam os artigos 1º e 2º, o Chefe do Poder Executivo poderá, por meio de Decreto, criar o Comitê Gestor Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, ou órgão equivalente, que garantirá a formulação de políticas relacionadas aos temas previstos no artigo 2º.

§ 1º. O estabelecido no caput dar-se-á conforme diretrizes da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e, alterações posteriores, suplementadas pela legislação do Estado de São Paulo, recomendações das entidades vinculadas ao setor e das associações de defesa dos interesses do MEI, das ME e EPP.

§ 2º. O Comitê Gestor Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, ou equivalente, reger-se-á:

I – pelos princípios da oralidade, informalidade e celeridade, sendo suas propostas de políticas públicas, quando resultante de consenso, encaminhadas ao executivo na forma de projeto de lei ou recomendação, quando seu executor não seja membro do comitê; os temas sem consenso serão encaminhados na forma de relatório, fixando os pontos de convergência e divergência; as diligências de acompanhamento serão encaminhadas na forma de representação, fixando os pontos a serem corrigidos; em todos os casos produzir-se-á breve ata de reunião, quando requerida por qualquer dos seus membros;

II – pelo debate dos textos de suas propostas em audiências públicas, prévias ao encaminhamento daquelas ao executivo.

§ 3º. As funções de membro do Gestor Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não serão remuneradas, sendo consideradas como relevantes serviços prestados ao município.

Art. 4º. Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

Capítulo II

Definição de Microempreendedor Individual, Da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte



GOVERNO MUNICIPAL - CIDADE DE ITAPORANGA

Art. 5º. Para os efeitos desta lei, considera-se Microempreendedor Individual, o pequeno empresário, nos moldes da Lei 10.406, de 10/01/2002 em seus artigos 966, 970 e 1179, caracterizado como Microempresa e com seu registro no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que, optante pelo Simples Nacional dentro dos requisitos estabelecidos pelos parágrafos 1 a 14 do artigo 18-A e artigos 18-B e 18-C da Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores.

Art. 6º. Para os efeitos desta lei, considera-se Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário individual nos moldes do artigo 966 da Lei 10.406 de 10/01/2002, com seus registros no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em casa ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a que dispõe o artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores;

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em casa ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a que dispõe o artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

Art. 7º. Não poderá se beneficiar do tratamento diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluindo o regime de que trata o Capítulo IV, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica definida no parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores.

Capítulo III

Da Inscrição e Baixa

Art. 8º. A Administração Pública Municipal, no âmbito de sua competência, determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, a simplificação dos procedimentos de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes e/ou inócuos, objetivando a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

Art. 9º. Deverá a Administração Pública Municipal adotar as medidas necessárias à informatização de seus cadastros de contribuintes e demais providências relacionadas aos processos de abertura e baixa de empresas, bem como, firmar os convênios para a implantação do cadastro unificado, visando sempre a celeridade, como também adotar as medidas



GOVERNO MUNICIPAL - CIDADE DE ITAPORANGA

necessárias para a adesão ao Sistema Integrado de Licenciamento (SIL) regulamentado pelo Decreto nº 55.660/2010 e alterações posteriores, devendo fazê-lo oportunamente, dentro das possibilidades do executivo, e após as análises de praxe.

Art. 10. A Administração Pública Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde.

Art. 11. A Administração Pública Municipal instituirá o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto para os casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º. O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais, e de autônomos não estabelecidos, as quais são regidas por regras próprias.

§ 2º. O pedido de Alvará de Funcionamento Provisório deverá ser precedido pela expedição da Certidão de Atividade de Consulta Prévia para fins de localização, emitida pela Administração Municipal, Sala do Empreendedor, ou outro órgão equivalente.

§ 3º. O executivo poderá disponibilizar no site do município o formulário de aprovação prévia, que poderá ser impresso pelo interessado ou transmitido por meio da Sala do Empreendedor ou departamento equivalente.

§ 4º. No prazo de um ano da publicação desta Lei a Administração Pública deverá disponibilizar para consulta da população, via internet, telefone, ou no atendimento do Paço Municipal, lista completa dos imóveis da cidade e o tipo de uso.

§ 5º. A cassação do Alvará Provisório dar-se-á em todos os casos sob efeito "ex tunc", ou seja, desde a sua concessão.

§ 6º. O processo de registro do Microempreendedor Individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar 123, de 14/12/2006 e alterações posteriores, deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 7º. Fica dispensado do pagamento da Taxa de Licença de Localização o Microempreendedor Individual - MEI, assim definido de acordo com o § 1º, do artigo 18-A, da Lei Complementar



GOVERNO MUNICIPAL - CIDADE DE ITAPORANGA

Federal nº 123/2006, exclusivamente por ocasião da abertura, realizada através do Portal do Empreendedor, ou site equivalente que venha a substituí-lo.

§ 8º. Fica dispensado do pagamento da Taxa de Expediente, outros emolumentos e custas relativos à abertura, alterações cadastrais e encerramento, o Microempreendedor Individual - MEI, assim definido de acordo com o § 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, exclusivamente por ocasião da abertura, realizada através do Portal do Empreendedor, ou site equivalente que venha a substituí-lo.

Art. 12. O Comitê Gestor Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ou equivalente, definirá dentro de 90 dias, contados de sua constituição, através de resolução, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Art. 13. Constatada a inexistência de "habite-se" ou "ocupe-se" o interessado do imóvel será intimado a apresentar protocolo de processo de regularização do prédio ou do processo de pedido, caso já tenha projeto aprovado.

§ 1º. O "habite-se" ou "ocupe-se" será exigível no prazo de noventa dias a partir da data de qualquer dos protocolos previstos no caput deste artigo, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento fundamentado.

§ 2º. A administração exigirá a apresentação do "habite-se" ou "ocupe-se" tão somente dos prédios construídos nos últimos cinco anos anteriores à abertura da empresa.

§ 3º. O proprietário do imóvel locado, na forma do parágrafo anterior, será autuado por disponibilizar imóvel que não tenha recebido o "habite-se" ou "ocupe-se".

§ 4º. Para os prédios construídos há mais de cinco anos da abertura da empresa, na forma do § 2º, serão exigidos tão somente o seguinte:

I - para prédios com área construída de até 200,00 m²: declaração de responsabilidade firmada pelo proprietário;

II - para prédios com área construída de 200,01 m² até 700,00 m²: declaração de responsabilidade de segurança de obra firmada por engenheiro.

§ 4º. As disposições deste artigo não se aplicam à exceção prevista no artigo 14 desta lei.



GOVERNO MUNICIPAL - CIDADE DE ITAPORANGA

Art. 14. Nos imóveis com área total construída superior a 700,00 m², será exigida a apresentação do "habite-se" ou "ocupe-se", independente do ano da construção.

Art. 15. As empresas que estiverem em operação em situação irregular, ativas ou inativas, na data da publicação desta Lei terão cento e vinte dias para realizarem a regularização e nesse período poderão operar com Alvará de Funcionamento Provisório.

Art. 16. As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte que se encontrem sem movimento há mais de três anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independente do pagamento de Taxas de Expediente ou Multas devidas pelo atraso na entrega das declarações.

Art. 17. Com o objetivo de orientar os empreendedores simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, a Administração Pública Municipal fica autorizada a criar a Sala do Empreendedor, ou órgão equivalente, que terá a finalidade de:

- I - disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da Inscrição Municipal e Alvará de Funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;
- II - emissão da Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;
- III - emissão do Alvará Provisório;
- IV - orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal, tributária e cadastral dos contribuintes;
- V - emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;
- VI - deferir ou não os pedidos de inscrição municipal, em regra, instantânea, quando a documentação exigida esteja devidamente apresentada.

§ 1º. Na hipótese de indeferimento o interessado será informado sobre os fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala do Empreendedor ou equivalente.

§ 2º. Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, ou órgão equivalente, a Administração Municipal firmará parceria com outras instituições, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para



GOVERNO MUNICIPAL - CIDADE DE ITAPORANGA

elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo, cooperativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

Capítulo IV Dos Tributos e Contribuições

Art. 18. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência do Município, devido pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) inscritas no Simples Nacional, será apurado e recolhido de acordo com as disposições da Lei Complementar Federal nº. 123/2006, alterações posteriores e regulamentação expedida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, inclusive suas alterações posteriores, referentes ao cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas a esse imposto.

Art. 19. Por força do artigo 35 da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pelas Microempresas (ME) e, Empresas de Pequeno Porte (EPP), inscritas no Simples Nacional, inclusive os demais contribuintes, as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda.

Parágrafo único. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pelas ME e, EPP enquadradas na Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, porém não optantes no Simples Nacional, os dispositivos do Código Tributário Municipal.

Art. 20. As Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional poderão apropriar-se ou transferir créditos ou contribuições nele previstas, na forma e condições estabelecidas na Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores e não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

§ 1º - A retenção na fonte do ISSQN das Microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 116 de julho de 2.003, e deverá observar as seguintes normas:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar



GOVERNO MUNICIPAL - CIDADE DE ITAPORANGA

123/2006 e suas alterações, para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicado pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações;

III – na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;

V – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar no documento fiscal a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar 123/2006, e suas alterações.

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

VIII – Na hipótese de que tratam os incisos I e II do § 1º, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas em lei.

§ 2º - O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, para a atividade constante do inciso XIV do § 5º-B do Artigo 18 (Profissionais da Contabilidade), da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações, que optarem pelo Simples Nacional, será tributado na forma prevista no Código Tributário Municipal – CTM, cujo valor será multiplicado pelo número de profissionais habilitados, de nível superior ou a ele equiparado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.



GOVERNO MUNICIPAL - CIDADE DE ITAPORANGA

Art. 21. Deverão ser aplicados os incentivos fiscais municipais de qualquer natureza às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), enquadradas na Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, optantes ou não pelo Simples Nacional e desde que preenchidos os requisitos e condições legais estabelecidos.

Art. 22. A Sala do Empreendedor, ou equivalente, na forma desta Lei deverá fornecer todas as orientações, informações e conclusões relativas a este capítulo às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), podendo ainda, disponibilizar material para compreensão e capacitação do empreendedor.

Art. 23. O Poder Público Municipal disponibilizará documento único de arrecadação, para todas as taxas e contribuições existentes ou que venham a ser criadas, de emissão eletrônica, pagável pelos meios disponibilizados pelo sistema bancário, sem prejuízo da instituição de Nota Fiscal Eletrônica de ISS e Guia ou Boleto de Recolhimento do ISS.

Parágrafo único. A administração direta e indireta disponibilizará o requerimento e emissão de certidões e autorizações, por meio eletrônico, no prazo de um ano.

Art. 24. A partir da publicação desta Lei, não incidirá a taxa de expediente ou emolumentos sobre a impressão de Autorização de Impressão de Nota Fiscal – AIDF, Autorização de Emissão de Nota Fiscal Eletrônica – AEDF, e quaisquer certidões, formulários ou documentos, que disponibilizados na internet.

Art. 25. Todos os processos administrativos em que figurarem como requerentes Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) poderão possuir na sua capa a observação “Tramitação Urgente”, para importar na preferência e na celeridade da sua resolução.

Art. 26. A Administração Pública poderá firmar convênio com o Conselho Regional de Contabilidade a fim de que somente contabilistas devidamente registrados e habilitados possam exercer as atividades pertinentes aos contabilistas perante as repartições públicas municipais.



GOVERNO MUNICIPAL - CIDADE DE ITAPORANGA

Art. 27 – Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, será aplicada a diretrizes da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

Capítulo V Do Parcelamento

Art. 28. Poderá ser concedido parcelamento em até 60 parcelas mensais sucessivas, com aplicação de juros futuros na forma do CTM, desde que as parcelas sejam de, no mínimo R\$ 50,00 (cinquenta reais), dos débitos relativos ao ISS e demais débitos com o município, inscritos ou não, em execução ou não, de responsabilidade das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), para fins de acesso ou regularização do Simples Nacional.

§ 1º. A operacionalização do presente parcelamento poderá dar-se de forma eletrônica, importando o recolhimento da primeira parcela em confissão irretratável e irrevogável do débito.

§ 2º. A mora de cinco parcelas sucessivas ou intercaladas importa em cancelamento do parcelamento, desde que não quitada em até 30 dias da notificação.

§ 3º. É facultada ao contribuinte a escolha de menor prazo para a liquidação de seus débitos.

§ 4º. Os contribuintes com parcelamento anterior, quites ou não com suas parcelas, poderão requerer o reparcèlement do seu saldo devedor.

Capítulo VI Da Fiscalização Orientadora

Art. 29. A fiscalização municipal nos aspectos tributário, de uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança relativos às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) e demais contribuintes, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º. Nos moldes do caput deste artigo, sempre deverá ser observado o critério da dupla visita pela fiscalização municipal para, após, lavrar o auto de infração, exceto quando constatada



GOVERNO MUNICIPAL - CIDADE DE ITAPORANGA

flagrante infração ao sossego, saúde ou segurança da comunidade ou o ato importe em ação ou omissão dolosa, resistência ou embaraço a fiscalização ou reincidência.

§ 2º. A orientação a que se refere este artigo dar-se-á por meio de Termo de Ajuste de Conduta - TAC.

§ 3º. Somente na reincidência de faltas constantes do Termo de Ajuste de Conduta, que contenha a respectiva orientação e o plano negociado com o responsável pela ME ou EPP é que se configurará superada a fase da primeira visita.

§ 4º. Os autos onde constem Termos de Ajuste de Conduta são públicos, acessíveis para consulta ou cópia, na repartição, a quem protocolize pedido de vistas.

§ 5º. No que são contrários às disposições dos §§ anteriores, deste artigo, prevalecerão as previsões dos códigos tributário, de obras, de posturas, do plano diretor municipal, e da lei de zoneamento ou uso e ocupação do solo.

Capítulo VII

Do Acesso aos Mercados

Seção I – Acesso às Compras Públicas

Art. 30. Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação dos Microempreendedores Individuais (MEI), das Microempresas (ME) e das Empresas de Pequeno Porte (EPP) locais e regionais objetivando:

- I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II - a ampliação da eficiência das políticas públicas;
- III - o fomento do desenvolvimento local, por meio do apoio aos arranjos produtivos locais;
- IV - apoio às iniciativas de comércio justo e solidário.

Art. 31. Para a ampliação da participação das Microempresas (ME) e das Empresas de Pequeno Porte (EPP) nas licitações, a Administração Municipal deverá:



GOVERNO MUNICIPAL - CIDADE DE ITAPORANGA

I – instituir cadastro próprio para os MEI, as ME e as EPP sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a comunicação das mesmas, bem como, estimular o cadastramento destas nos sistemas eletrônicos de compras;

II – divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, por meio da Sala do Empreendedor as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas.

Art. 32. As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei 8666, de 1993, e alterações posteriores, deverão ser preferencialmente realizadas com as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte sediadas no município ou na região.

Art. 33. As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida pelo certame, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de dois dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação. § 2º. A não regularização da documentação no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei no 8666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 3º. Nas licitações públicas processadas na modalidade pregão eletrônico, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão obrigatoriamente, quando do encaminhamento das propostas, manifestarem a sua condição diferenciada estabelecida pela Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.



GOVERNO MUNICIPAL - CIDADE DE ITAPORANGA

Art. 34. Quando não se tratar de ME ou EPP, a empresa vencedora da licitação deverá preferencialmente subcontratar serviços ou insumos das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

§ 1º. A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite máximo de trinta por cento do total licitado.

§ 2º. É vedada à administração pública a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 3º. O disposto no caput deste artigo não é aplicável quando:

I – a subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

II – a proponente for consórcio, composto em sua totalidade por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei 8666, de 21 de junho de 1993.

Art. 35. Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I – o edital de licitação estabelecerá que as Microempresas (ME) e, as Empresas de Pequeno Porte (EPP) a serem subcontratadas, deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

II – os empenhos e pagamentos do órgão ou da entidade da Administração Pública Municipal serão destinados diretamente às ME e EPP subcontratadas;

III – deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, como condição de assinatura do contrato, bem como, ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;

IV – a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou a entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

V – demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso IV, a Administração Pública Municipal poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.



GOVERNO MUNICIPAL - CIDADE DE ITAPORANGA

Art. 36. Nas licitações será assegurado como critério de desempate, preferência de contratação para as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

§ 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas ME e EPP sejam iguais ou até dez por cento superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º. Na modalidade de pregão o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de, até cinco por cento, superior ao melhor preço.

Art. 37. Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a ME ou a EPP mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), na forma do inciso I deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º, do artigo anterior, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pela ME ou EPP que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo anterior, será realizado sorteio entre elas, para que se identifique àquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º. Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por ME ou EPP.

§ 3º. No caso de Pregão, a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte mais bem classificada terá o direito de apresentar nova proposta, no prazo máximo de cinco minutos, após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 38. Para o cumprimento do disposto no artigo 30 desta Lei, a Administração Pública poderá realizar processo licitatório:



GOVERNO MUNICIPAL - CIDADE DE ITAPORANGA

I – destinado exclusivamente à participação da Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – em que se estabeleça cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação da ME ou EPP, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo.

§ 1º. O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a vinte e cinco por cento do total licitado em cada ano civil.

§ 2º. Na hipótese do inciso II, do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública deverão ser destinados diretamente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte subcontratadas.

Art. 39. Não se aplica o disposto nos artigos 30 a 38 desta Lei quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as ME e EPP não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Art. 40. A Administração Pública Municipal poderá estabelecer anualmente, por Decreto, o percentual mínimo de contratações, por espécies de objetos, a serem efetivadas no exercício seguinte, na forma do artigo 38 desta lei.

Parágrafo único. O percentual previsto no caput deverá ser acrescido, anualmente, até os limites máximos permitidos pelo artigo 48 da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, conforme as espécies de objetos do contrato tenham oferta de preços e qualidade vantajosa para o município.



GOVERNO MUNICIPAL - CIDADE DE ITAPORANGA

Seção II – Da Cédula de Crédito Microempresarial

Art. 41. A Microempresa e Empresa de Pequeno Porte titular de direitos creditórios, decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades do Município não pagos em até trinta dias, contados da data de liquidação, poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

Parágrafo único. A cédula de crédito microempresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação federal prevista para cédula de crédito comercial e tem como lastro o empenho do Poder Público, cabendo ao Poder Executivo Municipal a sua regulamentação.

Seção III – Estímulo ao Mercado Local

Art. 42. A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

Art. 43. Fica o Poder Público Municipal autorizado a criar centros comerciais planejados, destinados ao desenvolvimento das atividades comerciais dos Microempreendedores Individuais, como definidos nesta Lei e, dentro dos requisitos estabelecidos pelos parágrafos 1 a 14 do artigo 18-A e artigos 18-B e 18-C da Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores, que se sujeitarão as regras e obrigações a serem determinadas pelo Poder Executivo.

Art. 44. A aquisição de gêneros alimentícios para o atendimento ao programa de alimentação escolar provenientes da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural obedecerá as regras estabelecidas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, e poderá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei 8666/93 e suas alterações, da Lei 10.520/2002 e suas alterações, conforme o disposto na Lei 11.947/2009 e suas alterações, e, Resolução/CD/FNDE 38 de 16 de julho de 2009, e suas alterações.

Capítulo VIII



GOVERNO MUNICIPAL - CIDADE DE ITAPORANGA

Da Educação Empreendedora e do Acesso à Informação

Art. 45. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais.

§ 1º. Estão compreendidos no âmbito do caput deste artigo:

I – ações de caráter curricular ou extracurricular, situadas na esfera do sistema de educação formal e voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas ou a alunos de nível médio ou superior de ensino;

II – ações educativas que se realizem fora do sistema de educação formal.

§ 2º. Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público e particular, ações de capacitação de professores, e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3º. Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos que:

I - sejam profissionalizantes;

II - beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes;

III - estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do município.

Art. 46. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com o objetivo de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único. Compreendem-se no âmbito deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e particular e ações de capacitação de professores.



GOVERNO MUNICIPAL - CIDADE DE ITAPORANGA

Art. 47. Fica o Poder Público Municipal autorizado a implantar programa para fornecimento de sinal de Internet em banda larga via cabo, rádio ou outra forma, inclusive wireless (Wi-Fi), para pessoas físicas, jurídicas e órgãos governamentais do Município.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Público Municipal estabelecer prioridades no que diz respeito a fornecimento do sinal de internet, valor e condições de contraprestação pecuniária, vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros, condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal.

Art. 48. O Poder Público Municipal poderá instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à internet.

Parágrafo único. Compreendem-se no âmbito do programa referido no caput deste artigo a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à internet, o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação, a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas, a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da internet, a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias, o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação, a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

Art. 49. Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios com dirigentes de unidades acadêmicas para o apoio ao desenvolvimento de associações civis, sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

I – ser constituída e gerida por estudantes;

II – ter como objetivo principal propiciar a seus partícipes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;

III – ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;



GOVERNO MUNICIPAL - CIDADE DE ITAPORANGA

IV – ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes;

V – operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

Capítulo IX

Das Disposições Finais

Art. 50. Comemorar-se-á uma vez por ano, em data a ser definida pelo executivo, o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento.

Parágrafo único. Na data referida no caput realizar-se-á audiência pública na Câmara dos Vereadores, com agendamento de debates e propostas de fomento aos pequenos negócios, mediante a participação de lideranças empresariais.

Art. 51. O Poder Executivo poderá elaborar cartilha para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídos por esta Lei, especialmente àqueles relacionados com a regularização dos empreendimentos informais.

Art. 52. O Poder Executivo, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no Município e promover o seu desenvolvimento, incentivará iniciativas de fomento ao microcrédito e inovação tecnológica, bem como a atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 53. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaporanga, Estado de São Paulo, aos 28 de novembro de 2011.

JOSÉ CARLOS DO NUTE RODRIGUES
Prefeito Municipal
Governo Municipal – Cidade de Itaporanga
Cidade Solidária

Registrada e publicada nesta Secretaria Administrativa na data supra.

DAVID TADEU RODRIGUES
Secretário Municipal da Administração e Planejamento